

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXIV - CUIABÁ - QUARTA FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2006 Nº 24.312

PODER EXECUTIVO

*LEI Nº 8.399, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Autor Poder Executivo

Institui a Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso e estabelece outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, instalações e locais de risco, atendendo ao previsto no art. 144, § 5º, da Constituição Federal, no art. 82 da Constituição Estadual e ao disposto na Lei Complementar nº 32, de 10 de outubro de 1994.

Art. 2º Constituem objetivos desta legislação:

I - fixar os critérios mínimos de segurança necessários a prevenção e proteção contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso

II - proteger a vida dos ocupantes das edificações, instalações e locais de risco, em caso de incêndio, explosões e pânico,

III - impedir e dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio,

IV - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio, e

V - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único Estes objetivos serão alcançados através de exigências mínimas quanto a localização, arranjo físico e construção das edificações, instalações e locais de risco, bem como quanto aos sistemas de prevenção, proteção e combate a incêndio e pânico que possam ser utilizados por seus ocupantes.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito desta legislação, as definições referentes a proteção contra incêndio e pânico serão especificadas em Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar (NTCB) editadas pelo Comandante-Geral da corporação e publicadas no *Diário Oficial do Estado de Mato Grosso*.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA E DA APLICAÇÃO

Art. 4º Compete ao Estado de Mato Grosso, por intermédio da Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar (DST/CBMMT), a qualquer tempo, planejar, pesquisar, periciar, analisar Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico, aprovar, exigir e vistoriar as edificações e locais de uso público e privado, atividades, instalações e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio e pânico no território estadual, usando, quando a situação assim o exigir, o poder de polícia para notificar, multar, interditar ou embargar os bens, se necessário, podendo para tanto cobrar taxas de serviços correspondentes para execução destas atividades, bem como aplicar penalidades pecuniárias conforme a presente lei e demais normativos vigentes.

Art. 5º O Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) será exigido para avaliação das normas de segurança previstas nesta legislação aplicáveis as edificações, instalações e locais de risco, nas hipóteses de:

I - construção e reforma,

II - mudança da ocupação ou uso,

III - ampliação de área construída,

IV - regularização das edificações, instalações e locais de risco existentes na data de publicação desta legislação.

§ 1º Estão excluídas das exigências desta legislação:

I - residências exclusivamente unifamiliares,

II - residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista, com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



**SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA

CEP 78050-970-Cuiabá-Mato Grosso

CNPJ(MF) 03.507.415/000 -

FONE/FAX: (65) 3613-8000



**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br



Blairo Borges Maggi

Governador do Estado

Iraci Araujo Moreira

Vice Governadora

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	Celso Wilson de Oliveira
Secretário-Chefe da Casa Civil	Luiz Antonio Pagot
Secretário-Chefe da Casa Militar	Orestes Teodoro de Oliveira
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	Yênes Jesus de Magalhães
Secretário de Estado de Fazenda	Waldir Júlio Teis
Secretário-Auditor Geral do Estado	Sirio Pinheiro da Silva
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural	Cloves Felício Vettorato
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia	Alexandre Herculano C. de S. Furlan
Secretária de Estado de Trabalho Emprego, Cidadania e Assist. Social	Terezinha de Souza Maggi
Secretária de Estado de Desenvolvimento de Turismo	Yêda Marli de Oliveira Assis
Secretário de Estado de Infra-Estrutura	Vilceu Francisco Marchetti
Secretária de Estado de Educação	Ana Carla Muniz
Secretário de Estado de Administração	Geraldo Aparecido de Vito Júnior
Secretário de Estado de Saúde	Augustinho Moro
Secretário de Estado de Comunicação Social	José Carlos Dias
Procurador-Geral do Estado	João Virgílio do N. Sobrinho
Secretário Extraordinário de Ação Política	Lourenberg Nunes Rocha
Secretário de Estado do Meio Ambiente	Marcos Henrique Machado
Secretário de Estado de Esportes e Lazer	José Joaquim de Souza Filho
Secretário de Estado de Cultura	João Carlos Vicente Ferreira
Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia	Ilma Grisoste Barbosa

§ 2º No caso de ocupações mistas que não sejam separadas por compartimentação aplicam-se as exigências da ocupação de maior risco. Caso haja compartimentação, aplicam-se as exigências de cada risco específico.

§ 3º Para que a ocupação mista se caracterize e necessário que a área destinada às ocupações principais diversas, excluindo-se a maior delas, seja superior a 10% da área total do pavimento onde se situa.

§ 4º Não se considera como ocupação mista, o local onde predomine uma atividade principal juntamente com atividades subsidiárias, fundamentais para sua concretização.

§ 5º São consideradas existentes as edificações, instalações e locais de risco construídos ou regularizados anteriormente a publicação desta lei com documentação comprobatória desde que mantidas as áreas e ocupações da época.

§ 6º Todas as edificações que sofrerem reforma com aumento da área construída, mudança de ocupação ou classe de risco serão consideradas para fins destas normas, como prédios a construir.

§ 7º Todas as edificações que sofrerem reforma com aumento de área construída, além de 10% (dez por cento) da área do pavimento reformado até o limite de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), serão consideradas para fins destas normas como prédio a construir.

§ 8º O Corpo de Bombeiros Militar deverá ser informado sobre qualquer modificação nas edificações, instalações e locais de risco, para analisar e determinar as medidas de segurança contra incêndio e pânico aplicáveis as alterações realizadas.

§ 9º Nos casos em que as edificações ou instalações que, pelas suas temporalidades ou concepções peculiares, apresentarem características distintas das especificadas nesta lei, será exigido pelo Corpo de Bombeiros Militar, além de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico específico, outras medidas que a critério técnico da corporação sejam necessárias ou convenientes à prevenção contra incêndio e pânico conforme disposto no art. 85 em seus incisos III e IV desta lei.

Art. 6º Para efeito desta legislação, Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) é o conjunto de documentos que tipificam as características de um sistema proposto de segurança contra incêndio e pânico, constituído por memoriais, planilhas, projetos, armazenagem de produtos perigosos (PP), materiais inflamáveis e outras informações complementares que facilitem a análise global da segurança das edificações, instalações e locais de risco.

§ 1º O proprietário, síndico, locatário, comodatário ou arrendatário, responsável por área edificada, ocupada ou a ocupar com uma das atividades a seguir classificadas, ficará obrigado a apresentar Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico ao Corpo de Bombeiros Militar, independente de suas áreas construídas, a saber:

I - edificação, instalação ou local de risco destinado a ocupação de depósito de inflamáveis, silos, armazéns e secadores de cereais, estabelecimentos comerciais e industriais, indústrias ou comércios de fogos de artifícios, armazéns ou pátios de explosivos ou munições, armazenamento, distribuição e manipulação de derivados de petróleo, edifícios garagens e outros estabelecimentos cuja atividade ou por cuja natureza envolva perigo iminente de propagação de fogo ou explosão.

II - edificação, instalação ou local com riscos específicos: caldeira, incinerador, queimador, elevador, aquecedor a gás, central de abastecimento de gás liquefeito de petróleo, gás natural veicular e gás natural, equipamentos similares etc.

III - edificação que se destine à diversão coletiva e reunião de público: casas noturnas, boates, danceterias, casas de shows, clubes sociais, teatros, cinemas, salas de jogos, templos religiosos, auditórios, bibliotecas, ginásios esportivos, arenas, feiras e similares.

IV - comércio, depósito ou manipulação de produtos químicos, farmacêuticos, cosméticos e similares (drogaria, perfumaria, farmácia, laboratório de análises tóxicas, vernizes) ou quaisquer outras atividades semelhantes.

V - serviço de hospedagem, educacional e serviço de saúde.

§ 2º Para as edificações, instalações e locais de risco não enquadradas nos incisos do parágrafo anterior, mas que possuam carga de incêndio ou concentração de público considerável, será exigido o projeto de proteção contra incêndio e pânico, independente da área edificada, ocupada ou a ocupar.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Art. 7º A Diretoria de Serviços Técnicos, juntamente com seus centros e núcleos de serviços técnicos tem por finalidade desenvolver as atividades relacionadas a prevenção e proteção contra incêndio e pânico nas edificações, instalações e locais de risco, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 8º Compete à Diretoria de Serviços Técnicos

I - regulamentar as medidas de segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Estado.

II - realizar pesquisas e perícias de incêndios, relacionadas com sua competência.

III - credenciar oficiais, práticos e profissionais civis lotados no Corpo de Bombeiros Militar por meio de cursos de habilitação e treinamentos.

IV - analisar os documentos que compõem os Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico com o fim de verificar a conformidade destes com esta lei.

V - realizar a vistoria nas edificações, instalações e locais de risco permanentes ou temporárias.

VI - expedir os Alvarás de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar (APCIP) e de Aprovação do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

VII - cassar os Alvarás de Prevenção Contra Incêndio e Pânico e os de Aprovação do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

VIII - notificar, multar, interditar ou embargar as edificações, instalações e locais de risco que não estiverem em conformidade com as exigências desta legislação e normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar.

IX - capacitar, fiscalizar e controlar as atividades dos órgãos e das entidades civis que atuam em sua área de competência.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 9º O Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar será expedido pela Diretoria de Serviços Técnicos, pelos Centros de Serviços Técnicos e pelos Núcleos de Serviços Técnicos da Corporação, desde que as edificações, instalações e locais de risco vistoriadas estejam com suas medidas de segurança contra incêndio e pânico projetadas e instaladas de acordo com respectivo processo aprovado, ou ainda, desde que sanadas as observações apontadas em vistoria técnica.

§ 1º As edificações, instalações e locais de risco somente poderão ser habitadas ou entrarem em funcionamento mediante a liberação do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar, sendo de responsabilidade do proprietário ou seu representante legal solicitar vistoria técnica do Corpo de Bombeiros Militar visando a regularização daquelas.

§ 2º O processo para a obtenção do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar será iniciado com o protocolo de requerimento, devidamente instruído com documentos necessários a comprovação do atendimento das disposições técnicas contidas nesta lei e respectiva norma técnica do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 3º O Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar terá validade de 01 (um) ano, a contar de sua expedição, renovável sucessivamente pelo mesmo período, com exceção das construções provisórias conforme Tabela 1 constante desta lei, que terão prazo estabelecido de acordo com suas características peculiares conforme descrito na Norma Técnica de Procedimentos Administrativos do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 4º Após a emissão do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar, se constatada posterior irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas nesta lei, o Corpo de Bombeiros Militar providenciará a notificação, multa e sua cassação, respectivamente, conforme o caso.

§ 5º Na vistoria compete ao Corpo de Bombeiros Militar a verificação das medidas de segurança contra incêndio e pânico previamente aprovadas, bem como seu funcionamento não se responsabilizando pela instalação, manutenção ou utilização indevida de quaisquer equipamentos.

§ 6º Serão aceitos pedidos de inspeção parcial com a expedição de liberação quando se tratar de risco isolado devidamente especificado onde poderá ser emitido Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico parcial específico para a área vistoriada. Para cada projeto serão aceitas até 03 (três) vistorias parciais.

§ 7º Somente serão expedidas novas vias de Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar mediante solicitação de outra vistoria, devendo o interessado apresentar uma via do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

§ 8º As modificações na edificação ou no sistema proposto em projeto, constatadas na vistoria, implicará na apresentação de novo Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico ou alterações de dados.

Art. 10. O Certificado de Aprovação de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico será expedido pela Diretoria de Serviços Técnicos, pelos Centros de Serviços Técnicos e pelos Núcleos de Serviços Técnicos da Corporação, desde que as edificações, instalações e locais de risco estejam com suas medidas de segurança contra incêndio e pânico projetadas e dimensionadas de acordo com a presente legislação e normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º O processo será iniciado com o protocolo de requerimento, instruído nos moldes disciplinados no art. 6º desta lei e demais exigências estabelecidas nas normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar. O processo deve ser confeccionado e executado por profissionais ou empresas habilitadas e credenciadas no Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º O Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico será objeto de análise por oficial, prático ou profissional credenciado e lotado nos órgãos de serviços técnicos do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 3º O proprietário somente poderá construir ou determinar o início da construção após a aprovação do Processo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 4º O indeferimento da aprovação de processo deverá ser motivado com base na inobservância das disposições contidas nesta lei e respectivas normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, sendo emitido neste caso, um relatório de não conformidade contendo as disposições a serem cumpridas pela parte interessada.

§ 5º O processo será aprovado, desde que sanadas as observações apontadas em análise.

§ 6º O Certificado de Aprovação de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico terá validade indeterminada desde que edificação não sofra alteração de ocupação, ampliação e reforma.

Art. 11. Os Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico com seus respectivos certificados de aprovação ou relatório de não conformidade, alvará de prevenção contra incêndio e pânico, relatórios de vistorias, consultas prévias, pareceres técnicos e informações técnicas e outros documentos, quando não retirados no prazo de 90 (noventa) dias após o término do tempo estipulado pelo Corpo de Bombeiros Militar para tramitação destes documentos, serão incinerados sendo a parte interessada notificada previamente.

Parágrafo único. Havendo interesse na obtenção do alvará ou certificado de que trata este capítulo o interessado deverá renunciar todos os trâmites previstos na presente lei e normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 12. O proprietário ou o responsável técnico poderá solicitar informações, sobre o andamento do processo de aprovação do projeto ou do pedido de vistoria técnica à Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 13. A apresentação pelo interessado de norma técnica ou literatura estrangeira deverá estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa, realizada por tradutor juramentado, a fim de ser verificada sua compatibilidade com os objetivos desta lei.

Art. 14. Serão objeto de análise específica por comissão técnica as edificações, instalações e locais de risco cuja ocupação ou uso não se encontrem entre aqueles relacionados na Tabela 1 de que trata o art. 23 desta lei ou que necessitem de avaliação técnica em razão da particularidade apresentada.

Art. 15. O proprietário, o responsável pelo uso ou o responsável técnico, poderá interpor recurso das decisões do Corpo de Bombeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da vista dos autos do processo administrativo, do relatório de vistoria técnica, do relatório de não conformidade do parecer técnico da notificação, da interdição ou embargo e da multa, respectivamente conforme o caso.

§ 1º O recurso será dirigido ao Diretor de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso que se pronunciara no prazo de até 60 (sessenta dias) contados da data do protocolo

§ 2º A decisão será publicada no *Diário Oficial do Estado*

Art. 16 Da decisão do Diretor de Serviços Técnicos, caberá recurso, em última instância administrativa ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da decisão a que alude o § 2º do artigo anterior

Parágrafo único. Recebido o recurso, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar decidirá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolo

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17 Nas futuras construções de edificações, instalações e locais de risco, caberá ao autor ou responsável técnico apresentar o detalhamento técnico dos projetos e instalações das medidas de segurança contra incêndio objeto desta legislação e, ao responsável pela execução da obra, o fiel cumprimento do que foi projetado

Art. 18 Nas edificações, instalações e locais de risco já construídas será de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso a qualquer título

I - utilizar a edificação, instalação e local de risco de acordo com a destinação para qual foi concebida

II - tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação, instalação e local de risco às exigências desta lei

Art. 19 Os proprietários ou responsáveis pelo uso das edificações, instalações e locais de risco obrigam-se a manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico em perfeitas condições de uso, providenciando sua adequada manutenção e conservação, sob pena de notificação, multa e cassação do Alvara de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis

§ 1º Para a execução desses serviços, deverão ser contratados profissionais ou empresas devidamente credenciadas pelo Corpo de Bombeiros Militar

§ 2º O serviço de manutenção e conservação será realizado de acordo com o estabelecido em normas específicas

CAPÍTULO VII DA ALTURA E DA ÁREA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 20 Para fins de aplicação desta lei, na mensuração da altura da edificação não serão considerados

I - pavimentos superiores destinados, exclusivamente, a atticos, casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e semelhantes,

II - mezaninos cuja área não ultrapasse a 1/3 (um terço) da área do pavimento onde se situa,

III - o pavimento superior da unidade duplex do último piso da edificação

Art. 21 Para implementação das medidas de segurança contra incêndio nas edificações, instalações e locais de risco que tiverem saída para mais de uma via pública em níveis diferentes, prevalecerá a maior altura

Parágrafo único. Para o dimensionamento das saídas de emergência as alturas poderão ser tomadas de forma independente em função de cada uma das saídas

Art. 22 No cálculo da área a ser protegida com as medidas de segurança contra incêndio, não serão computados

I - telheiros, com laterais abertas, destinados a proteção de utensílios, caixas d'água, tanques e outras instalações desde que não tenham área superior a 4,00m² (quatro metros quadrados),

II - planbandas,

III - beirais de telhado até um metro de projeção,

IV - passagens cobertas, com largura máxima de 3 (três) metros com laterais abertas destinadas apenas a circulação de pessoas ou mercadorias,

V - as coberturas de bombas de combustível, desde que não sejam utilizadas para outros fins,

VI - reservatórios de água,

VII - piscinas, banheiros, vestiários e semelhantes, no tocante a sistemas hidráulicos e compartimentação,

VIII - escadas de emergências, incluindo as antecâmaras,

IX - dutos de ventilação das saídas de emergência

CAPÍTULO VIII DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAIS DE RISCO

Art. 23 As edificações, instalações e locais de risco serão classificadas conforme se segue

I - quanto a ocupação de acordo com a Tabela 1 desta lei,

II - quanto a altura de acordo com a Tabela 2 desta lei

III - quanto a carga de incêndio de acordo com a Tabela 3 desta lei

Parágrafo único. Na hipótese de não ser encontrada a classificação da ocupação e classe de risco nas Tabelas em anexo, essa definição caberá ao Corpo de Bombeiros Militar

CAPÍTULO IX ELEMENTOS DO SISTEMA GLOBAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 24 Os elementos do sistema global de segurança contra incêndio e pânico das edificações, instalações e locais de risco serão classificados em dois grupos, a seguir discriminados

I - passivos

a) meios de prevenção contra incêndio e pânico

1. correto dimensionamento e isolamento das instalações elétricas,

2. sistema de proteção contra descarga atmosférica

(SPDA),

3. sinalização de segurança,

4. sistema de iluminação de emergência,

5. uso adequado de fontes de ignição,

perigosos (PP),

do incêndio e pânico

aos elementos construtivos,

dos materiais incorporados aos elementos construtivos

3. compartimentação horizontal e vertical,

4. resistência ao fogo de elementos decorativos e

de acabamento

5. isolamentos,

6. afastamentos,

7. acessos

8. limitação do uso de materiais que emitam

produtos nocivos sob a ação do calor ou fogo

9. controle de fumaça e dos produtos de

combustão

c) meios de detecção e alarme

1. sistema de alarme de incêndio,

2. sistema de detecção de incêndio,

3. sistema de comunicação de emergência

4. sistema de observação e vigilância,

d) meios de escape

1. provisão de vias de escape,

2. saídas de emergência,

3. aparelhos especiais para escape,

4. elevador de emergência,

e) meios de acesso e facilitação para operações do

1. vias de acesso

2. acesso a edificação,

3. dispositivos de fixação de cabos para resgate e

salvamento,

4. hidrantes urbanos,

5. mananciais,

6. provisão de meios de acesso dos equipamentos

de combate a incêndios às proximidades do edifício ou área sinistrada

f) meios de proteção contra colapso estrutural

1. correto dimensionamento das estruturas,

2. resistência ao fogo dos elementos estruturais,

3. revestimento de estruturas metálicas,

g) meios de administração da proteção contra incêndio

e pânico

1. brigada de incêndio,

2. supervisor de segurança contra incêndio e

pânico,

II ativos

a) meios de extinção de incêndio

1. sistema de proteção por extintores de incêndio

2. sistema de proteção por hidrantes,

3. sistema de chuveiros automáticos (*Sprinkler*)

4. sistema fixo e móvel de espuma,

5. sistema fixo de gás carbônico (CO₂),

6. sistema fixo de pó químico seco,

7. sistema fixo de água nebulizada,

8. sistema fixo de gases especiais,

9. abafadores,

10. bombas costais,

11. viaturas, aeronaves e embarcações para

combate a incêndio

CAPÍTULO X DAS EXIGÊNCIAS COM VISTAS A SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 25 Serão exigidos, como medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações, instalações e locais de risco, os sistemas abaixo

1. acesso de viatura do Corpo de Bombeiros Militar nas edificações e áreas de risco,

2. separação entre edificações,

3. segurança estrutural nas edificações,

4. compartimentação horizontal,

5. compartimentação vertical,

6. controle de materiais de acabamento,

7. saídas de emergência,

8. elevador de emergência,

9. controle de fumaça

10. gerenciamento de risco de incêndio,

11. brigada de incêndio,

12. iluminação de emergência,

13. detecção de incêndio,

14. alarme de incêndio,

15. sinalização de emergência,

16. extintores,

17. hidrante e mangotinhos,

18. chuveiros automáticos (*Sprinkler*)

19. resfriamento,

20. espuma,

21. sistema fixo de gases limpos e dióxido de

carbono (CO₂),

22. sistema de proteção contra descargas

atmosféricas,

23. instalações prediais de gás liquefeito de petróleo,

24. sistemas para o monitoramento, supressão e alívio de explosões de gases e/ou poeiras

§ 1º Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio e pânico deverão ser atendidas as normas técnicas elaboradas pelo Corpo de Bombeiros Militar

§ 2º Na falta de especificações técnicas do Corpo de Bombeiros Militar e nos casos omissos deverão ser adotadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, dos órgãos oficiais ou outras reconhecidas como necessárias pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso

§ 3º As medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações, instalações e locais de risco devem ser projetadas e executadas visando atender aos objetivos desta lei

CAPÍTULO XI DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 26 Na implementação das medidas de segurança contra incêndio, pânico e explosões, as edificações, instalações e locais de risco deverão atender as exigências contidas neste capítulo

Parágrafo único. Consideram-se obrigatórias as exigências assinaladas com 'X' nas Tabelas anexas, devendo ser observadas ainda, as ressalvas em notas transcritas logo abaixo das respectivas exigências

Art. 27 Cada medida de segurança contra incêndio, constante das Tabelas 4, 5 e 6 (6A a 6N) deverá obedecer aos parâmetros estabelecidos na respectiva norma técnica do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 28 Além da observância das normas gerais da presente lei as edificações, instalações e locais de risco deverão atender a respectiva norma técnica do Corpo de Bombeiros Militar quando

- I - houver comercialização e/ou utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP), gás natural (GN) ou gás natural veicular (GNV),
- II - houver manipulação e/ou armazenamento de produtos perigosos explosivos e líquidos inflamáveis ou combustíveis,
- III - utilizar cobertura de sapê, piaçava ou similares
- IV - for provida de heliporto ou heliponto
- V - houver comércio de fogos de artifício

Art. 29 O sistema de controle de fumaça será exigido

I - para edificações com altura superior a 60 (sessenta) metros exceto para ocupações destinadas a residências, hotéis, residências e "apart hotels"

II - para subsolos das edificações que possuem ocupações distintas de estacionamento de veículos

Art. 30 O elevador de emergência, componente do sistema de saídas de emergência nas edificações, é exigido em todas as edificações com altura superior a 60 (sessenta) metros, exceto quando se tratar

- I - das ocupações do grupo A (residenciais) onde a exigência ocorrerá quando a altura for superior a 80 (oitenta) metros,
- II - das ocupações do grupo H, divisão H-3 (hospitais e assemelhados), onde a exigência ocorrerá quando a altura for superior a 12 (doze) metros

Art. 31 As edificações, instalações e locais de risco deverão ter suas instalações elétricas e sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) executadas de acordo com as prescrições das normas brasileiras oficiais

§ 1º Os prédios existentes deverão possuir laudo elétrico, válido por 5 (cinco anos) elaborado por profissional habilitado

§ 2º Os profissionais deverão consultar a NBR 5419 da ABNT e outras correlatas para verificar a necessidade de as edificações e áreas de riscos possuem sistema de proteção contra descarga atmosférica

Art. 32 As edificações, instalações e locais de risco existentes na data da publicação desta lei deverão atender as exigências contidas na Tabela 4 desta lei

Parágrafo único. Para o dimensionamento dos sistemas preventivos de segurança contra incêndio e pânico das edificações, instalações e locais de risco anteriores a 29 de agosto de 1984, serão observadas as adaptações estabelecidas em conformidade com as legislações vigentes a época e normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 33 As edificações, instalações e locais de risco enquadradas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei deverão atender as exigências constantes das tabelas 5 e 6 (6A a 6N) em anexo e suas respectivas notas

§ 1º As edificações, instalações e locais de risco com área inferior ou igual a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e altura inferior a 12 (doze) metros deverão atender as exigências da Tabela 5 desta lei e suas notas

§ 2º As edificações, instalações e locais de risco não enquadradas no parágrafo anterior deverão atender as exigências das Tabelas 6A a 6N desta lei e suas notas

§ 3º As edificações com as características abaixo descritas serão analisadas, preferencialmente, por comissão técnica

- I - comércio de explosivos (grupo L),
- II - indústrias e depósitos de explosivos (grupo L)
- III - ocupação do subsolo para outra finalidade que não seja a de estacionamento de veículos

CAPÍTULO XII DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO E PROTEÇÃO AMBIENTAL VISANDO A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Seção I Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 34 As áreas públicas e privadas de terra selvagem tais como florestas, área de proteção ambiental, reflorestamento e unidades de conservação, deverão possuir medidas de proteção contra incêndio apropriadas para os riscos, dimensionadas em Processo de Prevenção e Combate a Incêndio Florestal (PPCIF) prevendo vias de fácil acesso, materiais de combate a incêndio, aceros, torres de observação, mananciais, pessoal treinado para combate a incêndios e demais especificações constantes do art. 6º desta lei

Parágrafo único. Norma técnica do Corpo de Bombeiros Militar regulamentará o previsto no caput deste artigo

Seção II Dos Hidrantes Públicos

Art. 35 Todos os loteamentos e desmembramentos efetuados na zona urbana deverão possuir projeto de colocação de hidrantes públicos devidamente instalados de acordo com as normas técnicas vigentes, sob a responsabilidade do loteador

Art. 36 A colocação e manutenção dos hidrantes da rede pública serão de responsabilidade do órgão fornecedor de água potável para a comunidade local

Art. 37 Os hidrantes públicos deverão atender ao presente nas normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 38 Todos os reservatórios destinados ao fornecimento de água potável, na sede e no interior dos municípios, deverão possuir tomada de água para o abastecimento das viaturas de combate a incêndios

Seção III Da Brigada de Incêndio

Art. 39 As empresas públicas e privadas deverão possuir brigadas de incêndio composta por pessoal treinado em curso teórico prático a ser regulamentado pelo Corpo de Bombeiros Militar ministrado pela própria corporação, por empresa ou profissional legalmente habilitado e comprovado através de certificado nominal, credenciado no Corpo de Bombeiros Militar

Parágrafo único. O proprietário, síndico, usuário ou responsável a qualquer título deverá providenciar o treinamento dos responsáveis pela segurança e funcionamento das edificações, instalações ou local de risco quanto a correta utilização dos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico

Seção IV Das Caldeiras e Vasos de Pressão

Art. 40 As edificações e áreas de risco que utilizarem caldeiras e/ou vasos de pressão deverão apresentar projeto específico de tais equipamentos, subscrito por profissional habilitado para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a construção, acompanhamento de operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeira e vasos de pressão em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país

Parágrafo único. Os projetos de caldeiras e vasos de pressão deverão obedecer aos aspectos de segurança, saúde, meio ambiente previstos nas normas regulamentadoras, normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, convenções e disposições legais vigentes

Seção V Da Orientação dos Procedimentos em caso de Incêndio e Pânico em Recintos Fechados e Eventos em Locais Abertos

Art. 41 As edificações, instalações e locais de riscos dos grupos B, F, H da Tabela 01 deverão possuir avisos orientadores ao público sobre os meios de saída de combate a incêndio e pânico, bem como proceder em caso de emergência conforme normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar

CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Dos Procedimentos

Art. 42 Ao Corpo de Bombeiros Militar, no exercício do poder de polícia que lhe é atribuído, compete fiscalizar toda e qualquer edificação, instalação e locais de riscos existentes no Estado e, quando necessário, expedir notificação, aplicar multas, interditar ou embargar na forma prevista nesta lei

Art. 43 Os oficiais e praças da corporação, quando investidos de função fiscalizadora, poderão vistoriar qualquer edificação, instalações locais de risco e obras, bem como documentos relacionados a segurança contra incêndio e pânico observadas as formalidades legais

Parágrafo único. Para efeitos das disposições deste artigo, os vistoriantes do Corpo de Bombeiros Militar deverão se identificar pela carteira funcional, ainda que se apresentem tardados

Seção II Da Notificação

Art. 44 Constatadas irregularidades nas edificações, instalações e locais de risco em funcionamento, o vistoriador expedirá termo de notificação ao proprietário, locatário ou representante legal pela edificação, que apore sua assinatura, certificando o recebimento

§ 1º O termo de notificação será emitido em 2 (duas) vias, devendo a primeira via ser entregue ao proprietário ou locatário ou representante legal da edificação e a segunda, com o certificado de recebimento, servir para a abertura do processo correspondente

§ 2º Caso o proprietário, locatário ou representante legal da edificação, instalação ou local de risco se negue a receber a notificação, esta será considerada entregue, mediante certificação do vistoriador na via correspondente

§ 3º Quando as irregularidades puderem ser imediatamente corrigidas, os vistoriadores deverão adotar as medidas necessárias para as devidas correções no momento da vistoria, perante o responsável

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, mesmo com as irregularidades devidamente corrigidas, o proprietário, locatário ou representante legal da edificação, instalação ou local de risco será notificado, devendo o vistoriador certificar no próprio termo as providências adotadas

Art. 45 No termo de notificação deverá constar

- I - razão ou denominação da empresa, nome do condomínio residencial ou comercial ou outros dados complementares que identifiquem a edificação, instalação ou o local de risco vistoriado,
- II - endereço completo da edificação, instalação ou do local de risco,
- III - nome do proprietário, locatário ou representante legal da edificação, instalação ou pelo local de risco
- IV - número do documento de identidade ou CPF do proprietário ou locatário ou representante legal,
- V - relação das irregularidades detectadas em vistoria na edificação, instalação ou local de risco e as exigências para as correções necessárias,
- VI - prazo estabelecido para o cumprimento das exigências apresentadas,
- VII - data de emissão da notificação,
- VIII - assinatura do vistoriador
- IX - certificação de recebimento por parte do proprietário ou locatário ou representante legal

Seção III Das Irregularidades

Art. 46 Entende-se por irregularidade nos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, quaisquer fatos ou situações de inobservância as disposições desta lei, que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, provocando riscos a integridade e a vida da comunidade e a segurança do patrimônio público e privado

Art. 47 Para efeito de aplicação das exigências desta lei, quaisquer das situações abaixo, consideradas isoladamente ou no conjunto, estará incluída na definição constante do artigo anterior, a saber:

- I - inexistência de um ou mais sistemas de segurança contra incêndio e pânico exigidos para edificação, instalação ou local de risco,

II - inexistência de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação, instalação ou local de risco,

III - falta de condições de operacionalidade ou de manutenção de um ou mais sistemas exigidos para a edificação, instalação ou local de risco

IV - falta de condições de operacionalidade ou de manutenção de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação, instalação ou local de risco,

V - ausência do Certificado de Aprovação de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico,

VI - ausência do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar ou posse deste com prazo de validade vencido ou cassado

VII - obstrução de quaisquer componentes de sistema exigido para a edificação, instalação ou local de risco,

VIII - ausência de sinalização ou indicação de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação, instalação ou local de risco,

IX - inexistência de vias de escape para a população da edificação, instalação ou local de risco,

X - vias de escape para a população da edificação, instalação ou local de risco obstruídas ou deficientes,

XI - ausência de um ou mais dispositivos destinados a proporcionar segurança às vias de escape

XII - ausência de um ou mais sistemas de proteção de estruturas exigidos para a edificação, instalação ou local de risco,

XIII - deficiências nas instalações de um ou mais sistemas de proteção de estruturas exigidos para a edificação, instalação ou local de risco

XIV - existência de sistemas ou equipamentos inadequados ao risco a proteger

XV - sistemas ou equipamentos instalados inadequadamente

XVI - sistemas ou equipamentos mal dimensionados para o risco a proteger,

XVII - serviços de manutenção, reparo ou instalação realizados por firmas ou por técnicos não credenciados perante o Corpo de Bombeiros Militar para tais atividades,

XVIII - sistemas ou equipamentos sem comprovação dos órgãos competentes de certificação

XIX - edificação, instalação ou local de risco sem pessoal treinado para utilizar os sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico,

XX - propriedade pública ou privada de terra selvagem sem Processo de Prevenção Contra Incêndio Florestal,

XXI - armazenamento indevido de material inflamável e/ou produtos perigosos

§ 1º Além das situações previstas neste artigo serão igualmente enquadrados na definição do artigo anterior, passíveis das penalidades especificadas nesta lei, independentemente das sanções civis e penais cabíveis, os seguintes casos

I - dificultar, embaraçar ou criar resistência à ação fiscalizadora dos vistoriadores do Corpo de Bombeiros Militar

II - utilizar-se de artifícios ou simulações com o fim de fraudar a legislação pertinente ou as normas em vigor que versem sobre a matéria

§ 2º A existência de sistemas de segurança contra incêndio e pânico em edificações, instalações ou locais de risco onde não haja obrigatoriedade legal ou normativa de instalações dos respectivos sistemas, não isenta os proprietários ou responsáveis por aquelas edificações das exigências pertinentes contidas nesta lei relativas aos sistemas existentes

Seção IV Dos Prazos

Art. 48 Os prazos serão determinados em função dos fatores de segurança e risco. Dependendo da natureza da irregularidade cometida ou constatada, o Corpo de Bombeiros Militar poderá, após análise de cada caso, conceder prazo para a execução das adequações necessárias mediante solicitação do interessado, devendo obedecer ao seguinte rito

I - o interessado deverá encaminhar ao setor competente do Corpo de Bombeiros Militar, solicitação de concessão de prazo para execução das adequações necessárias, em 02 (duas) vias, anexando ao pedido um cronograma de execução ou instalação dos sistemas exigidos,

II - o Corpo de Bombeiros Militar, fará a concessão do prazo necessário para a adequação da edificação, instalação ou local de risco, prazo este não superior a 01 (um) ano, e que somente será concedido se esta possuir os requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico necessários,

III - o Corpo de Bombeiros Militar fiscalizará a execução do cronograma específico para os sistemas exigidos, sendo que o não cumprimento das medidas nos prazos propostos acarretará as penalidades previstas nesta lei, quais sejam: notificação, multa, interdição ou embargo, bem como denúncia ao Ministério Público e ao órgão competente do município local

IV - o Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar será emitido somente ao final da execução do cronograma de obras, quando a edificação estiver com todos os requisitos estabelecidos devidamente cumpridos

§ 1º Quando a edificação, instalação ou local de risco for nova, ou houver sofrido reformas recentes e o proprietário, locatário ou representante legal não dispuser do Certificado de Aprovação de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico ou Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros deverão ser adotadas as mesmas prescrições constantes dos meios previstos no caput deste artigo, ainda que para a edificação, instalação ou local de risco haja exigência apenas de sistemas portáteis

§ 2º Quando a situação da edificação indicar iminente risco à vida ou à integridade das pessoas o Corpo de Bombeiros Militar procederá, incontinenti, a interdição ou embargo da edificação, estipulando prazos para o cumprimento das exigências apresentadas em notificação

§ 3º Os prazos estabelecidos em notificação para cumprimento das exigências poderão ser prorrogados uma única vez, a critério do Corpo de Bombeiros Militar caso os argumentos apresentados pela parte interessada justifiquem tal medida

§ 4º Para atendimento dos casos previstos no parágrafo anterior a parte interessada deverá encaminhar requerimento à Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar, solicitando a respectiva prorrogação, apresentando as justificativas concernentes, para fins de análise

§ 5º Da decisão proferida pela Diretoria de Serviços Técnicos caberá recurso ao Comandante-Geral da Corporação cuja decisão será irrecorrível na esfera administrativa

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Seção I Das Penalidades

Art. 49 O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso no exercício da fiscalização que lhe compete por força de lei e através do seu órgão de atividades técnicas, aplicará as seguintes penalidades

I - notificação,

II - multa,

III - cassação do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico,

IV - interdição ou embargo

Art. 50 A aplicação das penalidades referidas no artigo não isenta o proprietário, locatário ou representante legal pela edificação do cumprimento das exigências citadas em notificação

Art. 51 A multa será aplicada sempre que não houver o cumprimento integral das exigências inicialmente apresentadas em termo de notificação, obedecendo-se a seguinte sequência

I - a primeira multa, nos valores especificados nesta lei, será aplicada quando, findo o prazo concedido em termo de notificação, as exigências não forem plenamente cumpridas,

II - a segunda multa, nos valores correspondentes ao dobro da primeira, será aplicada quando findo o prazo estabelecido, não se verificar o cumprimento das exigências

Art. 52 As multas aplicadas, quando não recolhidas no prazo pelo infrator, serão inscritas em dívida ativa do Estado e remetidas para cobrança judicial

Art. 53 A interdição ou o embargo de edificações, instalações e locais de risco serão procedidas quando ocorrer o não cumprimento das exigências apresentadas em notificação após a aplicação da segunda multa, observados os prazos estabelecidos

Parágrafo único. A interdição de que trata este Capítulo poderá ser total ou parcial

Art. 54 A interdição total abrangerá o fechamento ou a proibição de funcionamento

I - de uma edificação considerada no seu todo

II - de instalação local de risco: área, recinto, dependência, seção ou parte de uma edificação

§ 1º Será procedida a interdição total nos casos de irregularidades nos sistemas, instalações, máquinas, equipamentos e outros dispositivos existentes na edificação, desde que indispensáveis e essenciais à segurança do imóvel ou à integridade e a incolumidade das pessoas e cujas irregularidades venham a impedir ou dificultar o escape das pessoas do seu interior em casos de sinistros, ou, ainda, as ações do Corpo de Bombeiros Militar no resgate de sua população ou no combate ao fogo

§ 2º Quando a interdição for procedida na forma do inciso I deste artigo, todas as atividades desenvolvidas no interior da edificação serão suspensas, até o levantamento da citada interdição

Art. 55 A interdição parcial abrangerá fechamento ou a proibição de funcionamento

I - de área, recinto, seção ou parte de uma edificação,

II - de sistemas, instalações, máquinas, equipamentos e outros dispositivos existentes na edificação sob a propriedade, responsabilidade ou administração direta do condomínio ou administração da referida edificação desde que não sejam abrangidos pelo § 2º do artigo anterior

Art. 56 Entende-se por embargo, para efeito de aplicação desta lei, a suspensão de execução de obras ou serviços

Seção II Da Aplicação das Penalidades

Subseção I Das Multas

Art. 57 O Corpo de Bombeiros Militar procederá vistorias nas edificações, instalações e locais de risco existentes no território estadual e constatando quaisquer das irregularidades definidas nesta lei, expedirá termo de notificação ao proprietário, locatário ou representante legal da edificação apresentando exigências e fixando prazo para seu cumprimento

Art. 58 De posse do termo de notificação o proprietário, locatário ou representante legal da edificação deverá, dentro do prazo estabelecido, adotar as providências necessárias para a regularização do imóvel perante o Corpo de Bombeiros Militar

§ 1º Caso o proprietário, locatário ou representante legal da edificação julgue o prazo insuficiente para o cumprimento das exigências, bem como não concorde com as exigências apresentadas, poderá apresentar defesa por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, perante a Diretoria de Serviços Técnicos

§ 2º Na data de entrada da defesa no protocolo da Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar ficará suspenso automaticamente o prazo estabelecido para o cumprimento das exigências, até a decisão tomada pelo Diretor da Diretoria de Serviços Técnicos

§ 3º Na data em que o recorrente tomar ciência da decisão final adotada pelo Diretor de Serviços Técnicos remeterá a contagem do prazo inicialmente estabelecido prorrogado ou não por aquela autoridade

§ 4º O recorrente não concordando com a decisão adotada pelo Diretor da Diretoria de Serviços Técnicos poderá interpor recurso por escrito, ao Comandante-Geral da Corporação no prazo máximo de 05 (cinco) dias

§ 5º Na data em que o recorrente tomar ciência da decisão final adotada pelo Comandante-Geral da Corporação esta irrecorrível na esfera administrativa, remeterá a contagem do prazo inicialmente estabelecido, prorrogado ou não por aquela autoridade

Art. 59 Para oferecimento de defesa e interposição de recursos, a parte interessada deverá, obrigatoriamente, apresentar o termo de notificação ou documento comprobatório cientificando a decisão da Diretoria de Serviços Técnicos no original ou fotocópia devidamente autenticada

Art. 60 Constatada em nova vistoria que não houve o cumprimento das exigências apresentadas, o Corpo de Bombeiros Militar através do vistoriador, lavrará o competente termo de multa, em duas vias, registrando o fato no processo correspondente

Art. 61 No termo de multa deverá constar

I - os dados especificados nos incisos I a IV do art. 45 desta lei,

II - o número do termo de notificação ao qual se refere o termo de multa lavrado

III - os fatos que motivaram a lavratura do termo de multa, conforme especificado na Tabela 7 desta lei

IV - o número do processo correspondente caso infrator tenha dado entrada no mesmo perante o protocolo da Diretoria, Centro ou Núcleo de Serviços Técnicos,

V - o prazo estabelecido para o recolhimento do valor da multa aplicada e para o cumprimento das exigências anteriormente apresentadas, que sera de trinta dias a contar da data da lavratura do termo,

VI - o valor da multa, conforme especificado na Tabela 8 desta lei,

VII - a data da emissão do termo de multa

VIII - a assinatura do agente fiscalizador

IX - a certificação do recebimento por parte do proprietário ou locatário ou representante legal, na segunda via do documento

Art. 62 Do termo de multa caberá recurso, que será apresentado nos prazos previstos nesta lei

Art. 63 Ao termo de multa será anexada uma guia de depósito, constando o número da conta corrente do Corpo de Bombeiros Militar e referências da agência bancária correspondente para fins de preenchimento bem como a natureza do recolhimento

Art. 64 Para oferecimento de defesa e interposição de recurso a parte interessada deverá apresentar obrigatoriamente o termo de multa ou documento comprobatório identificando a decisão do órgão competente de serviços técnicos no original ou fotocópia devidamente autenticada

Art. 65 No caso de reincidência, os valores das multas serão cobrados em dobro, obedecendo-se a graduação constante da Tabela 8 desta lei

Parágrafo único. Nos casos previstos no § 1º do art. 47 desta lei, as multas serão aplicadas no seu valor máximo, dentro de cada classe de risco especificada não eximindo o infrator das responsabilidades civis e penais porventura cabíveis

Subseção II Da Reincidência

Art. 66 Será considerado *reincidente* o proprietário locatário ou representante legal da edificação que, no período de vigência do Alvara de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar, vier a cometer nova irregularidade prevista nesta lei constatada em vistoria

Parágrafo único. Caracterizada a reincidência de que trata este artigo o Alvara de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar será imediatamente cassado até que sejam corrigidas as irregularidades, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades constantes desta lei

Subseção III Da Interdição e do Embargo

Art. 67 Quando após a aplicação da primeira multa não forem corrigidas as irregularidades no prazo estipulado, deverão ser adotadas as seguintes providências

I - a lavratura do segundo termo de multa

II - a expedição de termo de interdição ou embargo comunicando ao proprietário, locatário ou representante legal, a adoção da medida,

III - o imediato fechamento do local ou a suspensão do funcionamento ou da execução de obra ou serviço,

IV - selar ou lacrar as entradas de acesso ao local com fitas ou faixas adesivas apropriadas, sobrepondo aquelas um cartaz com a indicação da interdição ou embargo do local,

V - a comunicação da medida aos órgãos federais, estaduais e municipais objetivando o cumprimento e a manutenção da medida adotada

Art. 68 No termo de interdição ou de embargo deverá constar desta lei

I - os dados especificados nos incisos I a IV do art. 45

II - o número do termo da notificação,

III - os fatos que motivaram a lavratura do termo de interdição ou de embargo

IV - a referência ao número do processo correspondente, se for o caso do infrator ter dado entrada no mesmo perante o protocolo dos órgãos de serviços técnicos do Corpo de Bombeiros Militar,

V - a data da emissão do termo de interdição ou embargo,

VI - a assinatura do vistoriante,

VII - a assinatura do proprietário ou locatário ou representante legal na segunda via do documento, comprovando o recebimento do termo

CAPÍTULO XV DO DIREITO DE DEFESA

Seção I Dos procedimentos

Art. 69 Do termo de notificação, de multa e de embargo ou interdição caberá defesa observando-se, para tanto, o prazo de cinco dias e procedimentos estabelecidos nesta lei

Art. 70 A contestação inicial deverá dar entrada no protocolo dos órgãos de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar, dentro do prazo estipulado

Parágrafo único. O prazo para oferecimento da contestação contar-se-á do recebimento do termo de notificação de multa, de embargo ou interdição

Art. 71 Caberá ao Diretor de Serviços Técnicos acolher ou não os termos da contestação, levando-se em conta, para tanto, os aspectos técnicos e legais da matéria

Parágrafo único. Para melhor instruir o exame da peça de defesa, a autoridade especificada neste artigo poderá determinar a realização de diligências, bem como solicitar do interessado que junte ao processo, no prazo de cinco dias, outros documentos indispensáveis a verificação dos fatos

Seção II Dos Recursos

Art. 72 Da decisão do Diretor de Serviços Técnicos, acolhendo ou não os termos da contestação, caberá recurso ao Comandante-Geral da Corporação

§ 1º O recurso deverá ser dado entrada no protocolo geral do Corpo de Bombeiros Militar, obedecendo o prazo de cinco dias após o recebimento da decisão proferida pelo Diretor de Serviços Técnicos

§ 2º Depois de examinado todos os aspectos constantes do recurso, o Comandante-Geral manterá ou reformará a decisão da Diretoria de Serviços Técnicos, devendo tal julgamento ser publicado em *Diário Oficial do Estado de Mato Grosso*

§ 3º O julgamento proferido pelo Comandante Geral da Corporação será irrecorrível na esfera administrativa

Art. 73 Não serão conhecidos os recursos interpostos em desacordo com os procedimentos gerais quanto ao processamento, tramitação e prazos nos moldes disciplinados na presente legislação

CAPÍTULO XVI DO CADASTRAMENTO E DO CREDENCIAMENTO PERANTE O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 74 As empresas que tenham como objetivo social a comercialização ou fabricação, instalação, manutenção de sistemas de segurança contra incêndio e pânico e confecção de projetos de incêndio, bem como os profissionais liberais que tenham como objetivo a confecção de projetos de incêndio, instalação e manutenção de sistemas de segurança contra incêndio e pânico deverão proceder seu cadastramento perante ao Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, para obter o competente credenciamento

Parágrafo único. O processo de cadastramento e credenciamento deverá ser requerido perante os órgãos de serviços técnicos

Art. 75 Para efeito de aplicação desta lei entende-se

I - por cadastramento o registro da empresa e profissionais liberais perante o Corpo de Bombeiros Militar

II - por credenciamento, o ato através do qual as empresas e profissionais liberais ficam autorizadas a abrir processos perante os órgãos de serviços técnicos do Corpo de Bombeiros Militar, bem como mediante atestado de órgão ou entidade legalmente constituída para tal fim, adquirir habilitação para executar atividades relacionadas com a segurança contra incêndios e pânico

Art. 76 O Corpo de Bombeiros Militar, por intermédio da Diretoria de Serviços Técnicos, procederá a análise do processo objetivando a expedição do certificado de credenciamento

Parágrafo único. O certificado de que trata o presente artigo terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua expedição, podendo ser renovados por períodos sucessivos mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos em normas técnicas da corporação

Seção II Dos Critérios

Art. 77 Para efeito de cadastramento e credenciamento perante o Corpo de Bombeiros Militar das empresas e profissionais liberais citados nesta legislação, deverão ser observados os critérios adiante estabelecidos

I - para efeito de cadastramento

a) requerimento perante o Corpo de Bombeiros Militar

b) cópia do Alvara de Prevenção Contra Incêndio e

Pânico do Corpo de Bombeiros Militar da empresa,

c) cópia do Alvara de Funcionamento emitido pela

Prefeitura do Município,

d) guia de depósito, comprovando o recolhimento da

taxa, conforme Lei nº 7.884 de 06 de janeiro de 2003 - Lei do FREBOM ou outra

que venha substituí-la,

e) cópia do cartão do CGC e/ou CNPJ

II - para efeito de credenciamento

a) para comercialização e/ou fabricação de

equipamentos ou sistemas

1 requerimento perante o Corpo de Bombeiros

Militar,

2 cópia do contrato social devidamente registrado na

junta comercial do Estado ou em órgão competente,

3 relação dos equipamentos produzidos ou sistemas

que serão comercializados e/ou fabricados,

4 cópia de certificado emitido por órgão

competente, atestando a conformidade dos produtos, equipamentos ou sistemas que

serão comercializados e/ou fabricados com as normas pertinentes em vigor,

5 cópia do Alvara de Prevenção Contra Incêndio e

Pânico do Corpo de Bombeiros Militar da empresa

6 cópia do Alvara de Funcionamento emitido pela

Prefeitura do Município,

7 guia de depósito, comprovando o recolhimento da

taxa conforme Lei nº 7.884 de 06 de janeiro de 2003 - Lei do FREBOM ou outra

que venha substituí-la

8 cópia do cartão do CGC e/ou CNPJ,

9 identificação do responsável técnico,

10 certidão de registro e quitação junto ao conselho

correspondente

b) Para execução de serviços de instalação, manutenção,

inspeção ou vistoria e confecção de projetos

1 requerimento perante o Corpo de Bombeiros

Militar

2 cópia do contrato social devidamente registrado na

junta comercial do Estado, ou órgão competente se for empresa,

3 especificação dos serviços aos quais se habilita ao

credenciamento

4 cópia do certificado de capacitação técnica

emitido por órgão competente,

5 cópia do Alvara de Prevenção Contra Incêndio e

Pânico do Corpo de Bombeiros Militar emitido se for estabelecimento comercial,

6 cópia do Alvara de Funcionamento emitido pela

Prefeitura do Município ou equivalente,

7 guia de depósito comprovando o recolhimento da

taxa estabelecida conforme Lei nº 7.884, de 06 de janeiro de 2003 - Lei do

FREBOM ou outra que venha substituí-la,

8. cópia do cartão do CGC, CNPJ ou CPF
9. identificação do responsável técnico
10. certidão de registro e quitação junto ao conselho

correspondente

Seção III Das irregularidades

Art. 78 Entende-se por irregularidade na execução de atividades ou serviços a inobservância a esta lei e as normas técnicas vigentes adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar que direta ou indiretamente

- I - comprometam a integridade a vida ou a incolumidade das pessoas
II - comprometam a segurança do patrimônio público e privado
III - comprometam o nome ou a imagem do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 79 Além das situações previstas no artigo anterior serão igualmente enquadrados na definição deste capítulo passíveis das penalidades previstas em lei independentemente das sanções civis e penais cabíveis os casos previstos no § 1º do art. 47 desta lei.

Seção IV Das Penalidades e sua Aplicação

Art. 80 As empresas e profissionais liberais de que trata o presente capítulo quando cometerem infrações a esta lei ficarão sujeitos a aplicação das seguintes penalidades:

- I - notificação
II - multa
III - suspensão temporária do cadastramento e credenciamento
IV - cancelamento do cadastramento e credenciamento

§ 1º As reincidências serão consideradas como fator agravante no julgamento do infração verificada.

§ 2º Em função da natureza, vulto e gravidade da infração cometida o Corpo de Bombeiros Militar poderá aplicar de imediato a pena de suspensão temporária do cadastramento e do credenciamento até que o merito seja devidamente julgado pela corporação cuja decisão será arbitrada o período exato da suspensão ou aplicar a penalidade de cancelamento definitivo do referido cadastramento e credenciamento observando nas duas hipóteses o devido processo legal.

§ 3º As irregularidades especificadas no § 1º do art. 47 desta lei sempre serão classificadas como de natureza grave aplicando-se a penalidade máxima prevista nesta legislação.

Art. 81 Os valores das multas obedecerão a gradação estabelecida neste artigo:

- I - para os casos de irregularidades de natureza leve assim entendidas aquelas que comprometam o nome ou a imagem do Corpo de Bombeiros Militar multa de 100 (cem) até 300 (trezentas) UPF MT
II - para os casos de irregularidades de natureza média assim entendidas aquelas que comprometam a segurança do patrimônio público e privado multa de 301 (trezentas e uma) até 600 (seiscentas) UPF MT
III - para os casos de irregularidades de natureza grave assim entendidas aquelas que atentem contra a integridade a vida ou a incolumidade das pessoas multa de 601 (seiscentas e uma) até 1.000 (mil) UPF MT

Art. 82 Ao Corpo de Bombeiros Militar caberá observar as disposições contidas nesta lei quanto a aplicação das penalidades previstas neste capítulo obedecendo-se as seguintes prescrições:

- I - o termo de notificação deverá oferecer prazos para que o infrator possa apresentar contestação acerca das infrações cometidas
II - o termo de multa será lavrado caso a contestação apresentada seja considerada evasiva e sem consistência técnica e legal
III - a penalidade de suspensão temporária do credenciamento perante o Corpo de Bombeiros Militar será aplicada em caso de reincidência do infrator acompanhada da lavratura do segundo termo de multa com exceção aos casos previstos no § 2º do art. 80 desta lei
IV - o período de suspensão do credenciamento perante o Corpo de Bombeiros Militar será determinado em função da gravidade da infração podendo ser de até um ano
V - a penalidade de cancelamento definitivo do credenciamento perante o Corpo de Bombeiros Militar será aplicada ao infrator habitual e nos casos previstos no § 3º do art. 80 desta lei

Parágrafo único Será considerado infrator habitual aquele que no período de vigência de seu credenciamento perante o Corpo de Bombeiros Militar for penalizado no mínimo com três multas ou com uma suspensão temporária do credenciamento respectivo.

Art. 83 Na aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 80 desta lei será assegurado as empresas e profissionais liberais o direito de defesa observados os prazos e procedimentos previstos no Capítulo XV da presente legislação.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Das Comissões Internas

Art. 84 O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar constituirá comissões internas de estudos e de atividades técnicas mediante proposta do Diretor de Serviços Técnicos com a finalidade de promover a análise dos processos decorrentes das ações fiscalizadoras da corporação.

Art. 85 As comissões de que trata o artigo anterior em função de suas áreas técnicas de atuação serão incumbidas de:

- I - receber e analisar todos os expedientes e recursos referentes a relatórios de não conformidades relatórios de irregularidades pareceres notificações multas interdições embargos cancelamento de credenciamento e outros casos pertinentes desde que solicitados pela parte interessada
II - propor a aplicação das penalidades previstas nos arts 49 e 80 desta lei
III - emitir propostas ao Comando Geral da Corporação no sentido de subsidiar a elaboração de normas técnicas necessárias ao detalhamento de instalações de sistemas e dispositivos de segurança contra incêndio e pânico

- IV - emitir resoluções técnicas acerca das matérias tratadas,
V - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Comando-Geral da Corporação no âmbito de sua competência

Art. 86 Ao Diretor da Diretoria de Serviços Técnicos cabe:

- I - coordenar a atuação das comissões constituídas no âmbito do órgão,
II - julgar e decidir a contestação dos processos referentes às ações fiscalizadoras do Corpo de Bombeiros Militar

Seção II Da Comissão Interdisciplinar

Art. 87 Fica instituída a Comissão Interdisciplinar de Revisão da Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico, presidida pelo Diretor de Serviços Técnicos e composta por militares da corporação e órgãos ligados às questões de segurança e incêndio contatados previamente para esta finalidade, que se reunirá periodicamente nas dependências da Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar ou local previamente indicado com a finalidade de propor alterações na legislação referente ao sistema de segurança contra incêndio e pânico do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Caberá ao presidente a nomeação dos demais integrantes que comporão a comissão, sendo suas atividades balizadas pelo seu regimento interno.

Art. 88 Competirá a comissão a que alude o artigo anterior:

- I - avaliar a execução das normas previstas nesta lei e os eventuais problemas ocorridos em sua aplicação
II - apresentar propostas de alteração da lei

Parágrafo único. As propostas de alteração da legislação e normas técnicas do Corpo de Bombeiros deverão ser apreciadas e homologadas pelo Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, desde que as considere convenientes, oportunas e na medida que atendam aos objetivos desta lei.

Art. 89 O detalhamento quanto a constituição, atribuições e competências das comissões de que trata o art. 87 desta lei serão definidas através de norma técnica do Corpo de Bombeiros, aprovadas mediante portaria do Comando-Geral da Corporação.

Art. 90 Decorridos 2 (dois) anos da vigência desta lei, a comissão apresentará uma proposta para sua revisão.

Art. 91 Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Palácio Paraguassu, em Cuiabá, 22 de dezembro de 2005, 184º da Independência e 117ª da República

BLAÍRO BORGES MAGGI
CELIO WILSON DE OLIVEIRA
LUIZ ANTONIO PAGOT
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YENES JESUS DE MAGALHAES
WALDIR JULIO TEIS
SIRIO PINHEIRO DA SILVA
CLOVES FELICIO VETTORATO
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
YEDA MARLI DE OLIVEIRA ASSIS
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
ANA CARLA MUNIZ
GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR
AUGUSTINHO MORO
MARCOS HENRIQUE MACHADO
JOSE CARLOS DIAS
JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOAO CARLOS VICENTE FERREIRA
FLAVIA MARIA DE BARROS NOGUEIRA

*Republicada por ter saído com erro de Diagramação no D.O. de 22.12.05.

ANEXOS

TABELA 1

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAIS DE RISCO QUANTO A OCUPAÇÃO

Grupo	Ocupação/Us o	Divisão	Descrição	Exemplos
A	Residência	A 1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas)
		A 2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral e condomínios horizontais
		A 3	Habitação coletiva	Pensões, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geronticas. Capacidade máxima de 16 leitos
B	Serviço de Hospedagem	B 1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pousadas, hospedarias, pousadas, albergues, casas de comódo e divisão A3 com mais de 16 leitos. E assemelhados
		B 2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apartamentos, hotéis residenciais e assemelhados)
C	Comercial	C 1	Comércio com baixa carga de incêndio	Armazéns, artigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros
		C 2	Comércio com média e alta carga de incêndio	Edifícios de lojas de departamentos, magazines, galerias comerciais e supermercados em geral, mercados e outros
		C 3	Shoppings centers	Centro de compras em geral (shopping centers)
D	Serviço profissional	D 1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D 2), repartições públicas, cabeleleiros, centros profissionais e assemelhados
		D 2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhados
		D 3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G 4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros
		D 4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotografias e assemelhados
E	Educação e cultura física	E 1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitários e assemelhados
		E 2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados
		E 3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, ginástica (artística, dança, musculação e outros), esportes coletivos (tenis, futebol e outros que não estejam incluídos em F 3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados
		E 4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral
		E 5	Pré-escola	Creches, escolas maternas, jardins de infância
		E 6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados

F	Local de Reunião de Público	F 1	Local onde há objeto de valor inestimável e assemelhados	Museus, centro de documentos históricos, bibliotecas e assemelhados
		F 2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados
		F 3	Centro esportivo e de exibição	Estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, rodeios, autódromos, sambódromos, arenas em geral, academias, pista de patinação e assemelhados
		F 4	Estação e terminal de passageiros	Estações rodoviárias e marítimas, portos, metrô, aeroportos, heliportos, estações de transbordo em geral e assemelhados
		F 5	Arte cênica e auditório	Teatros em geral, cinemas, operas, auditórios de estudos de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados
		F 6	Clubes social e Diversos	Boates, clubes em geral, salões de baile, restaurantes, dançantes, clubes sociais, bingos, bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemelhados
		F 7	Construção provisória	Circos e assemelhados
		F 8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados
		F 9	Recreação pública	Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados, Edificações permanentes
		F 10	Exposição de objetos e animais	Salões e salas de exposição de objetos e animais, show room, galerias de arte, aquários, planetários, assemelhados, Edificações permanentes
G	Serviço automotivo e assemelhados	G 1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas
		G 2	Garagem com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas sem automação em geral, sem abastecimento (exceto veículos de carga e coletivo)
		G 3	Local dotado de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto veículos de carga e coletivos)
		G 4	Serviço de conservação, manutenção e reparos	Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recauchutagem), Oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores
		G 5	Hangares	Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento

H	Serviço de saúde e institucional	H 1	Hospital veterinário e assemelhados	Hospitais clínicos e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento)
		H 2	Local onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geronticos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool. E assemelhados. Todos sem celas
		H 3	Hospital e assemelhado	Hospitais, casa de saúde, prontos socorros, clínica com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puéricultura e assemelhados com internação
		H 4	Repartição pública, edificações das forças armadas e policiais	Edificações do Executivo, Legislativo e Judiciário, tribunais, cartórios, quartéis, centrais de polícia, delegacias, postos policiais e assemelhados
		H 5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições	Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, presões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios) e instituições assemelhadas. Todos com celas
		H 6	Clínica e consultório médico e odontológico	Clínicas médicas, consultórios em geral, unidades de hemodiálise, ambulatórios e assemelhados. Todos sem internação
I	Indústria	I 1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m²	Atividades que manipulam materiais com baixo risco de incêndio, tais como fábricas em geral, onde os processos não envolvem a utilização intensiva de materiais combustíveis (apo, aparelhos de rádio e som, armas, artigos de metal, gesso, esculturas de pedra, ferramentas, fotografias, joias, relógios, sabão, serragem, suco de frutas, louças, metais, máquinas)
		I 2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio entre 300 a 1.200MJ/m²	Atividades que manipulam materiais com médio risco de incêndio, tais como artigos de vidro, automóveis, bebidas destiladas, instrumentos musicais, móveis, alimentos, marcenarias, fábricas de caixas e assemelhados
		I 3	Local onde há alto risco de incêndio. Locais com carga de incêndio superior a 1.200 MJ/m²	Fabricação de explosivos, atividades industriais que envolvam líquidos e gases inflamáveis, materiais oxidantes, destilarias, refinarias, ceras, espuma sintética, elevadores de grãos, tintas, borracha e assemelhados
J	Depósito	J 1	Depósitos de material incombustível	Edificações em processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis. Todos sem embalagem
		J 2	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio até 300MJ/m²
		J 3	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio entre 300 a 1.200MJ/m²
		J 4	Todo tipo de Depósito	Depósitos onde a carga de incêndio ultrapassa a 1.200MJ/m²

L	Explosivos	L-1	Comércio	Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados
		L-2	Indústria	Indústria de material explosivo
		L-3	Depósito	Depósito de material explosivo
M	Especial	M 1	Túnel	Túnel rodoviário e marítimo, destinados a transporte de passageiros ou cargas diversas
		M-2	Tanques ou Parque de Tanques	Edificação destinada à produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e inflamáveis
		M 3	Central de comunicação e energia	Central telefônica, centros de comunicação, central de transmissão ou de distribuição de energia e assemelhados
		M-4	Propriedade em transformação	Locais em construção ou demolição e assemelhados
		M-5	Processamento de lixo	Propriedade destinada ao processamento, reciclagem ou armazenamento de material recusado/escartado
		M 6	Terra selvagem	Floresta, reserva ecológica, parque florestal e assemelhados
		M-7	Pátio de Containers	Área aberta destinada a armazenamento de containers
N		N 1	Agronegócio	Silos, secadores de grãos, armazéns e similares

TABELA 2
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUANTO A ALTURA

Tipo	Denominação	Altura
I	Edificação Terrea	Um pavimento
II	Edificação Baixa	H < 6,00 m
III	Edificação de Baixa Média Altura	6,00 m < H < 12,00 m
IV	Edificação de Média Altura	12,00 m < H < 23,00 m
V	Edificação de Média Alta	23,00 m < H < 30,00 m
VI	Edificação Alta	Acima de 30,00 m

TABELA 3
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO A CARGA DE INCÊNDIO

Risco	Carga de Incêndio MJ/m ²
Baixo	até 300 MJ/m ²
Médio	Entre 300 e 1 200 MJ/m ²
Alto	Acima de 1 200 MJ/m ²

TABELA 4

EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA EDIFICAÇÕES EXISTENTES

PERÍODO DE EXISTÊNCIA DA EDIFICAÇÃO E ÁREAS DE RISCO	ÁREA CONSTRUÍDA ≤ 750 m ² E ALTURA ≤ 10 m	ÁREA CONSTRUÍDA > 750 m ² e/ou ALTURA > 10 m
ANTERIOR A 28/08/1984	Saída de Emergência Iluminação de Emergência Extintores e Sinalização	Saída de Emergência Alarme de Incêndio Iluminação de Emergência Extintores Sinalização e Hidrantes
DE 28/08/1984 ATE A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	De acordo com as exigências vigentes neste período conforme legislação do CBM M	

TABELA 5

EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES COM ÁREA MENOR OU IGUAL A 750 M² E ALTURA INFERIOR OU IGUAL A 12,00 M

Medidas de Segurança contra Incêndio	A, D, E e G	B	C	F			H			I e J	L
				F2 F6	F3 F7 e F8	F4 F8	F1 e F5	H1 e H4	H2 e H3		H5
				Controle de Materiais de Acabamento		X		X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Iluminação de Emergência	X ¹	X ²	X ¹	X ³	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ⁴	
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	

NOTAS ESPECÍFICAS

- 1 – Somente para as edificações com altura superior a 5m
- 2 – Estão isentos os hotéis que não possuam corredores internos de serviços
- 3 – Para edificação com lotação superior a 50 pessoas ou altura superior a 5m
- 4 – Luminárias à prova de explosão

NOTAS GÊNICAS

- a – Para a divisão M, ver tabelas específicas
- b – A Divisão L1 (Explosivos) está limitada a edificação terrea até 100 m² (observar Instrução Técnica específica)
- c – Para as Divisões L2 e L3 poderão ser analisadas mediante Comissão Técnica se for o caso
- d – Os subsolos das edificações devem ser compartimentados com PCFP 90 em relação aos demais pisos contíguos

TABELA 6A

EDIFICAÇÕES DO GRUPO A COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO A – RESIDENCIAL					
	A-2 – A-3 e Condomínios Residenciais					
	Classificação quanto a altura (em metros)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Terrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H < 23	23 < H < 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento				X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS

- 1 – Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento Exigido para o portão de acesso ao condomínio

NOTAS GÊNICAS

- a – O pavimento superior da unidade duplex do último piso da edificação não será computado para a altura da edificação
- b – O sistema de alarme pode ser substituído pelo sistema de interfone nos condomínios horizontais desde que cada edificação possua um ramal ligado a central que deve ficar numa portaria com vigilância humana 24 horas e tenha uma fonte autônoma com duração mínima de 60 min

TABELA 6B

EDIFICAÇÕES DO GRUPO B COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO B – SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM					
	B-1 e B-2					
	Classificação quanto a altura (em metros)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Terrea	H ≤ 6	6 < H < 12	12 < H < 23	23 < H < 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Segurança Estrutural	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal		X ¹	X ¹	X ²	X ²	X
Compartimentação Vertical				X ³	X ³	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio					X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X ⁴	X ⁴	X	X	X	X
Deteção de Incêndio		X ^{4,5}	X ⁵	X	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos				X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS

- 1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos
- 2 – Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos
- 3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações
- 4 – Estão isentos os hotéis que não possuam corredores internos de serviços
- 5 – Os detectores de incêndio devem ser instalados em todos os quartos
- 6 – Os acionadores manuais devem ser instalados nos corredores
- 7 – Recomendado

TABELA 6C

EDIFICAÇÕES DO GRUPO C COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO C – COMERCIAL					
Divisão	C 1 C 2 e C 3					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto a altura (em metros)					
	Terrea	H < 6	6 < H < 12	12 < H < 23	23 < H < 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartmentação Horizontal	X ¹	X ¹	X ¹	X ²	X ²	X
Compartmentação Vertical				X ³	X ³	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS

- 1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos
- 2 – Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos
- 3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartmentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações
- 4 – Somente para edificações acima de 60m
- 5 – Somente para as áreas de depósitos superiores a 750m²
- 6 – Somente para edificações de divisão C 3 (Shopping centers) e
- 7 – Recomendado para as vias de acesso e faixa de estacionamento. Exigido para o portão de acesso ao condomínio comercial

TABELA 6D

EDIFICAÇÕES DO GRUPO D COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO D – SERVIÇOS PROFISSIONAIS					
Divisão	D 1 = D 2 = D 3 = D 4					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto a altura (em metros)					
	Terrea	H < 6	6 < H < 12	12 < H < 23	23 < H < 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartmentação Horizontal		X ¹	X ¹	X ²	X ²	X
Compartmentação Vertical				X ³	X ³	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio						X ⁴
Brigada de Incêndio	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X
Controle de Fumaça						X ⁴

NOTAS ESPECÍFICAS

- 1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos
- 2 – Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos
- 3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartmentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações
- 4 – Somente para edificações acima de 80m
- 5 – Somente para as áreas de depósitos superiores a 750m² e
- 6 – Recomendado

TABELA 6E

EDIFICAÇÕES DO GRUPO E COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO E – EDUCACIONAL E CULTURAL					
Divisão	E 1 = E 2 = E 3 = E 4 = E 5 = E 6					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto a altura (em metros)					
	Terrea	H < 6	6 < H < 12	12 < H < 23	23 < H < 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartmentação Vertical				X ¹	X ¹	X ²
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio						
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X

NOTAS ESPECÍFICAS

- 1 – A compartmentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações
 - 2 – Poderá ser substituído por controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartmentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações e
 - 3 – Recomendado
- NOTAS GERAIS**
- a – Edificações destinadas a escolas que possuam alojamentos ou dormitórios devem ser protegidas pelo sistema de detecção de fumaça nos quartos e
 - b – Os locais destinados a laboratórios devem ter proteção em função dos produtos utilizados

TABELA 6 F 1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F 1 E F 2 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO									
Divisão	F 1					F 2				
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto a altura (em metros)					Classificação quanto a altura (em metros)				
	Terrea	H < 6	6 < H < 12	12 < H < 23	23 < H < 30	Terrea	H < 6	6 < H < 12	12 < H < 23	23 < H < 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ²	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartmentação Vertical			X ²	X ²	X ²			X ¹	X ¹	X ²
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X			X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	X	X	X	X	X					X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X					

NOTAS ESPECÍFICAS

- 1 – A compartmentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações
- 2 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos. Quando houver aberturas entre pavimentos, exceto para as compartmentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações e
- 3 – Recomendado
- 4 – Somente para locais com público acima de 1000 pessoas

TABELA 6 F 2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F 3 F 9 E 4 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
	F 3 = F 9						F 4					
	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Térrea	H < 6	6 < H < 12	12 < H < 23	23 < H < 30	Acima de 30	Térrea	H < 6	6 < H < 12	12 < H < 23	23 < H < 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ²	X ³	X ³	X ³	X ³
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X ¹	X ¹	X ¹				X ¹	X ¹	X ¹
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio				X ²	X ²	X ²	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio											X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos											X	X

NOTAS ESPECÍFICAS

1 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações

2 – Somente para a divisão F 3

3 – Recomendado

4 – Somente para a localidade com público acima de 1000 pessoas

NOTAS GERAIS

a – Os locais de comércio ou atividades distintas das divisões F 3 e 4 terão as medidas de proteção conforme suas respectivas ocupações

TABELA 6 F 3

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F 5 F 6 E F 8 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
	F 5						F 6 e F 8					
	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Térrea	H < 6	6 < H < 12	12 < H < 23	23 < H < 30	Acima de 30	Térrea	H < 6	6 < H < 12	12 < H < 23	23 < H < 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal				X ¹	X	X				X ¹	X	X
Compartimentação Vertical				X ²	X ²	X				X ²	X ²	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	X ³	X ³	X ³	X ³	X	X	X ³	X ³	X ³	X ³	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS

1 – Pode ser substituído por sistema de deteção de incêndio e chuveiros automáticos

2 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, deteção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações

3 – Somente para as divisões F 5 e F 6 para os locais onde haja carga de incêndio como depósitos, escritórios, cozinhas, pisos técnicos, casa de máquinas etc. e nos locais de reunião onde houver teto ou forro falso com revestimento combustível

4 – Somente para locais com público acima de 1000 pessoas

5 – Recomendado

NOTAS GERAIS

a – Nos locais de concentração de público é obrigatório, antes do início de cada evento e explanação ao público, a localização das saídas de emergência, bem como dos sistemas de segurança contra incêndio existentes no local

TABELA 6 F 4

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F 7 E F 10 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
	F 7						F 10					
	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Térrea	H < 6	6 < H < 12	12 < H < 23	23 < H < 30	Acima de 30	Térrea	H < 6	6 < H < 12	12 < H < 23	23 < H < 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ³	X ³					X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Segurança Estrutural contra Incêndio							X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal							X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Compartimentação Vertical										X ²	X ²	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X					X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X					X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Brigada de Incêndio	X	X					X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X					X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio									X	X	X	X
Alarme de Incêndio							X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X					X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X					X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos							X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos											X	X

NOTAS ESPECÍFICAS

1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos

2 – Pode ser substituído por sistema de deteção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações

3 – Recomendado

4 – Somente para locais com público acima de 1000 pessoas

NOTAS GERAIS

a – A Divisão F 7 com altura superior a 6 metros, pode ser submetida à Comissão Técnica para definição das medidas de segurança contra incêndio

TABELA 6 G.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G 1 E G 2 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMBLHADOS					
Divisão	G 1 e G 2					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto a altura (em metros)					
	Terrea	H < 6	6 < H < 12	12 < H ≤ 23	23 < H < 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ³	X ³	X ³	X ³	X ²	X ³
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical					X ¹	X ¹
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X
Alarme de Incêndio	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS

1 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações

2 – Deve haver pelo menos um acionador manual por pavimento a no máximo 5 m da saída de emergência

3 – Recomendado

TABELA 6 G.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G.3, G.4 E G.5 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMBLHADOS											
	G.3						G.4					
	Classificação quanto a altura (em metros)						Classificação quanto a altura (em metros)					
Divisão												
Medidas de Segurança contra Incêndio	Terra	H < 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Terra	H < 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal							X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Compartimentação Vertical				X ³	X ³	X ³				X ³	X ³	X ³
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X						X
Alarme de Incêndio	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS

- 1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos
- 2 – Deve haver pelo menos um acionador manual por pavimento a no máximo 5 m da saída de emergência
- 3 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações e
- 4 – Recomendado

NOTA GERAL

- a – As exigências acima referem-se às ocupações de divisões G.3 e G.4. A ocupação de divisão G.5 pode ser analisada em Comissão Técnica

TABELA 6 H.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H.1 E H.2 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL											
	H.1						H.2					
	Classificação quanto a altura (em metros)						Classificação quanto a altura (em metros)					
Divisão												
Medidas de Segurança contra Incêndio	Terra	H < 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Terra	H < 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X ³	X	X				X ³	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio							X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Alarme de Incêndio	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X						X

NOTAS ESPECÍFICAS

- 1 – Os detectores deverão ser instalados em todos os quartos
- 2 – Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores
- 3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, deteção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações e
- 4 – Recomendado

TABELA 6 H.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H.3 E H.4 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL											
	H.3						H.4					
	Classificação quanto a altura (em metros)						Classificação quanto a altura (em metros)					
Divisão												
Medidas de Segurança contra Incêndio	Terra	H < 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Terra	H < 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal				X	X	X						
Compartimentação Vertical				X ³	X	X				X ³	X ³	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X	X	X	X	X	X						
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio		X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹						
Alarme de Incêndio	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X						X

NOTAS ESPECÍFICAS

- 1 – Os detectores deverão ser instalados em todos os quartos
- 2 – Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores
- 3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, deteção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações e
- 4 – Recomendado

TABELA 6 H.3

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H.5 E H.6 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL											
	H.5						H.6					
	Classificação quanto a altura (em metros)						Classificação quanto a altura (em metros)					
Divisão												
Medidas de Segurança contra Incêndio	Terra	H < 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Terra	H < 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X				X ³	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X	X	X	X	X	X						
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio		X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X						X

NOTAS ESPECÍFICAS

- 1 – Para a Divisão H.5 as prisões em geral (Casas de Detenção, Penitenciaras, Presídios, etc.) não são necessárias deteção automática de incêndio. Para os hospitais, psiquiátricos e assemblhados, prever deteção em todos os quartos
- 2 – Caso haja internação na Divisão H.6 (clínica) a edificação será enquadrada como H.3
- 3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, deteção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações e
- 4 – Recomendado

TABELA 6 I.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO I.1 E I.2 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO I - INDUSTRIAL											
Divisão	I.1						I.2					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto a altura (em metros)						Classificação quanto a altura (em metros)					
	Terrea	H < 6	6 < H < 12	12 < H < 23	23 < H < 30	Acima de 30	Terrea	H < 6	6 < H < 12	12 < H < 23	23 < H < 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartmentação Horizontal		X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹		X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Compartmentação Vertical				X	X	X				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio									X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X					X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS

- 1 - Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos e detecção de incêndio e
- 2 - Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso ao condomínio industrial

TABELA 6 I.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO I.3 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO I – INDUSTRIAL					
Divisão	I-3					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto a altura (em metros)					
	Terrea	H < 6	6 < H ≤ 12	12 < H < 23	23 < H ≤ 30	Ac ma de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartmentação Horizontal	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Compartmentação Vertical				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Controle de Fumaça				X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS

- 1 - Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos e
- 2 - Recomendado

TABELA 6 J.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO J.1 E J.2 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO J - DEPOSITO											
Divisão	J.1						J.2					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto a altura (em metros)						Classificação quanto a altura (em metros)					
	Terrea	H < 6	6 < H < 12	12 < H < 23	23 < H < 30	Acima de 30	Terrea	H < 6	6 < H < 12	12 < H < 23	23 < H < 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartmentação Horizontal							X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Compartmentação Vertical				X ²	X ²	X				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X					X	X
Alarme de Incêndio				X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos				X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS

- 1 - Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos
- 2 - Somente para shafts e dutos de instalações e fachadas e
- 3 - Recomendado

TABELA 6 J.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO J.3 E J.4 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO J - DEPOSITO											
Divisão	J.3						J.4					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto a altura (em metros)						Classificação quanto a altura (em metros)					
	Terrea	H < 6	6 < H < 12	12 < H < 23	23 < H < 30	Acima de 30	Terrea	H < 6	6 < H < 12	12 < H < 23	23 < H < 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartmentação Horizontal	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Compartmentação Vertical				X	X	X				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Fumaça				X	X	X				X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio				X	X	X				X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS

- 1 - Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos e
- 2 - Recomendado

TABELA L 1

Divisão	GRUPO L – EXPLOSIVOS		
	L 1 (COMERCIO)		
	Classificação quanto a altura (em metros)		
Medidas de Segurança contra Incêndio	Terrea	H < 6	6 < H < 12
NOTA GERAL	a – Será permitida somente edificação com área até 100 m ² V de Tabela 5		

TABELA 6M.1

EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE DIVISÃO M 1

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS			
Divisão	M 1 TUNEL			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Extensão em metros (m)			
	Até 200	De 200 a 500	De 500 a 1000	Acima de 1000
Segurança estrutural nas edificações	X	X	X	X
Saídas de emergência nas edificações	X ¹	X	X ¹	X ¹
Controle de fumaça em espaços comuns e amplos			X ²	X ³
Plano de Intervenção de Incêndio		X	X	X
Brigada de Incêndio		X ²	X ²	X ²
Sistema de Iluminação de Emergência		X	X	X
Sistema de Comunicação			X	X
Sistema Circuito de TV				X
Sistema de proteção por extintores		X	X	X
Sistema de Hidrantes e de mangotinhos		X ⁴	X ⁴	X ⁵
NOTAS ESPECÍFICAS				
1 – Considerar as áreas como sendo passagens, áreas (corredores de circulação com guia de corpo em ambos os lados) com largura mínima de 1,00m				
2 – A brigada de incêndio deve ser composta por pessoal treinado da companhia de fiação ou Administração da via				
3 – Deve ser ligado a sistema automático de alarme (ex: detector de incêndio)				
4 – Rede de hidrante seca				
5 – Rede de hidrante completa (bomba, reserva, mangueiras etc.)				
NOTAS GERAIS				
a – Todos os túneis em paralelo devem ter interligação conforme instalação Técnica de Proteção Contra Incêndio em Túneis				
b – Os túneis com extensão superior a 1000m devem ser subdivididos analiticamente em Compartimentos com as exigências acima				

TABELA 6M 2

EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE DIVISÃO M 2 (QUALQUER ÁREA E ALTURA)

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS				
Divisão	M 2 – Líquidos e gases combustíveis e inflamáveis				
Medidas de Segurança contra Incêndio	Tanques ou cilindros		Postos de serviços ou abastecimentos	Produtos acondicionados	
	Líquidos até 20 m ³ ou gases até 6 240kg	Líquidos acima de 20 m ³ ou gases acima de 6 240kg		Líquidos até 20 m ³ ou gases até 6 240kg	Líquidos acima de 20 m ³ ou gases acima de 6 240kg
Acesso de Viatura na Edificação	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Segurança Estrutural contra Incêndio			X	X	X
Compartimentação Horizontal				X	X
Compartimentação Vertical				X	X
Controle de Materiais de Acabamento				X	X
Saídas de Emergência				X	X
Plano de Intervenção de Incêndio		X			X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência			X ¹	X ^{1,3}	X ²
Deteção de Incêndio					X
Alarme de Incêndio		X			X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos		X			X
Resfriamento		X			X
Espuma		X ²			X ²

NOTAS ESPECÍFICAS

- 1 – Somente quando a área construída for superior a 750 m² excluídas as coberturas de bombas de combustível desde que não sejam utilizadas para outros fins
- 2 – Somente para líquidos inflamáveis e combustíveis conforme exigências da Norma Técnica correlata (sistema de proteção por espuma)
- 3 – Luminárias à prova de explosão
- 4 – Recomendado

NOTAS GERAIS

- a – deverão ser verificadas as exigências quanto ao armazenamento constantes das Normas Técnicas de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis: comercialização e utilização da GLP e comercialização e utilização de GN e GNL

TABELA 6M.3

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M 3 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS					
Divisão	M 3 – Centrais de Comunicação e Energia					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto a altura (em metros)					
	Terrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio				X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio			X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos				X ¹	X ¹	X

NOTAS ESPECÍFICAS

- 1 – O sistema de chuveiros automáticos para a divisão M-3 pode ser substituído por sistema de gases através de supressão total do ambiente
- 2 – Recomendado

Nota Geral

- a – Para as subestações elétricas deve-se observar também os critérios da Norma Técnica de proteção contra incêndio em subestações elétricas

TABELA 6M.4

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-4, M-5, M-6 E M-7 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS					
Divisão	M-4, M-5, M-6 e M-7					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto a altura (em metros)					
	Terrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X

NOTA GERAL

- 1 – Nas divisões M-5, M-6 e M-7 quando houver edificação (construção) com área superior a 750 m² o processo poderá ser analisado através de Comissão Técnica

TABELA 6 N 1

EDIFICAÇÕES DA DIVISÃO N 1

Grupo de ocupação e uso	GRUPO N - AGROINDUSTRIA				
Divisão	N 1 - Silos, armazéns e secadores de cereais				
Medidas de Segurança contra Incêndio e Explosões	Deverão ser tomadas medidas de prevenção, combate a incêndio e para o monitoramento, supressão e a eliminação de explosões de gases e/ou poeiras que devem ser incluídas no Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico, inclusive, os tipos de válvulas, dispositivos, neutralizantes e dispositivos de alívio e outras instalações. Na elaboração do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico, os sistemas de segurança deverão ser dimensionados considerando as peculiaridades de cada local da edificação, instalação e local de risco a ser protegido. Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso regulará o assunto. Nos casos em que outras Normas podem ser utilizadas desde que atendam ao previsto no artigo 13 e § 2º do artigo 25 do presente regulamento.				
Acesso de Vítima na Edificação	X				
Segurança Estrutural contra Incêndio	X				
Compartimentação Horizontal	X				
Compartimentação Vertical	X				
Controle de Materiais de Acabamento	X				
Saídas de Emergência	X				
Plano de Intervenção de Incêndio	X				
Brigada de Incêndio	X				
Iluminação de Emergência	X				
Monitoramento de gases e poeiras	X				
Alarme de Incêndio	X				
Sinalização de Emergência	X				
Extintores	X				
Hidrante e Mangotinhos	X				

TABELA 7

CLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONFORME A SUA GRAVIDADE POR GRUPOS

Especificação da Irregularidade	Gradação da Infração	Grupo da Infração
Todas as irregularidades que, mesmo constatando-se a existência dos sistemas exigidos para a edificação, instalação ou local de risco, em boas condições de operação, estes estejam mal instalados, mal dimensionados ou sejam insuficientes para o risco a proteger (Incisos XIII, XIV, XV, XVI, XIX, XX e XXI do artigo 47)	LEVE	I
Todas as irregularidades que envolvam ausência de sinalização de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação, instalação ou local de risco (Inciso VIII do artigo 47)		II
Todas as irregularidades em que sejam detectadas obstruções dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico (Incisos VII, IX e X do artigo 47)		III
Todas as irregularidades que envolvam a falta de documentação relativa a qualquer dos sistemas, instalações ou dispositivos previstos nesta Legislação (Incisos V, VI, XI e XII do artigo 47)	MÉDIA	IV
Todas as irregularidades que envolvam a falta de manutenção ou condições de operacionalidade ou de inadequação ao risco a proteger de quaisquer sistemas, instalações ou dispositivos previstos nesta Legislação ou de seus componentes (Incisos II, IV, XVII e VIII do artigo 47)		V
Todas as irregularidades que envolvam a inexistência, ausência ou falta de qualquer sistema, instalação ou dispositivos previstos nesta Legislação ou de seus componentes (Incisos I, II e XI do artigo 50 e as irregularidades previstas nos incisos I e II do § 1º do artigo 47)	GRAVE	VI

TABELA 8

GRADUAÇÃO DE VALORES CONFORME A NATUREZA DA INFRAÇÃO POR GRUPOS

(Valores em UPF - MT)

Classes de Risco	Grupos					
	I	II	III	IV	V	VI
Baixo	100	140	180	220	260	300
Médio	360	360	420	480	540	600
Alto	600	680	760	840	920	1000

DECRETO Nº 7.224, DE 15 DE MARÇO DE 2006

Declara Luto Oficial no Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual,

considerando o falecimento do Excelentíssimo Senhor **WILMAR PERES DE FARIAS**,

considerando a sua brilhante carreira de homem público, tendo sido Prefeito de Barra do Garças, Deputado Estadual, Deputado Federal e Governador do Estado de Mato Grosso

considerando tratar-se de homem de nomeada qualidade, de ilibada e exemplar conduta moral e política, com inestimáveis serviços prestados a Mato Grosso,

DECRETA

Art. 1º Fica decretado Luto Oficial no Estado de Mato Grosso por 03 (tres) dias a contar de 14 de março de 2006 em razão do falecimento do Excelentíssimo Senhor **WILMAR PERES DE FARIAS**, Digníssimo ex-Governador do Estado de Mato Grosso

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paiaguas, em Curitiba, 15 de março de 2006 185º da Independência e 118º da República

IRACI ARAÚJO MOREIRA
Governadora do Estado em exercício

ATO Nº 9.083/2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 121468/2005, do Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso - SEDUC, resolve exonerar a pedido, a servidora **KARISA VARASCHIN**, RG nº 855 853 SSP/MT, CPF nº 829 225 601 63, cargo de Técnico Administrativo Educacional, Classe A, Nível 01, Matrícula Funcional nº 849540011, lotada na E.E. Jada Torres - SEDUC, município de Tangará da Serra/MT, a partir de 04 de Novembro de 2005

Palácio Paiaguas, em Curitiba, 14 de março de 2006

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

GERALDO A. DE VITTO JR
Secretário de Estado de Administração

ANA CARLA BORGES LEAL MUNIZ
Secretaria de Estado de Educação

ATO Nº 9.084/2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 121468/2005, do Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso - SEDUC, resolve cessar os efeitos do Ato Governamental nº 4.814/2005, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Fevereiro de 2005, que colocou a disposição do Tribunal Regional do Trabalho - TRT, na 23ª Região, a servidora, **KARISA VARASCHIN**, RG nº 855 853 SSP/MT, CPF nº 829 225 601-63, cargo de Técnico Administrativo Educacional, Classe A, Nível 01, Matrícula Funcional nº 849540011, lotada na E.E. Jada Torres - SEDUC, município de Tangará da Serra/MT, a partir de 04 de Novembro de 2005

Palácio Paiaguas, em Curitiba, 14 de março de 2006

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

GERALDO A. DE VITTO JR
Secretário de Estado de Administração

ANA CARLA BORGES LEAL MUNIZ
Secretaria de Estado de Educação